



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MINISTÉRIO DA FAZENDA - SECRETARIA DE RECEITAS - DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO - COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO

Participaram ainda, no processo, o Conselheiro Fiscal, Sr. WILSON AUGUSTO DE LIMA, e o Conselheiro Fiscal, Sr. EDUARDO RIBEIRO DA SILVA, ambos membros do Conselho Fiscal, e o Conselheiro Fiscal, Sr. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, também membro do Conselho Fiscal.

Sessão de 07 de novembro de 19 86

ACORDÃO Nº-CSRF/03-01.388

Recurso nº - RP/303-0.918

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: XEROX DO BRASIL S.A.

Infração administrativa ao controle das importações.

Multa do art. 169, III, "d" do DL 37/66.

Utilização de Guia de Importação, expedida para despacho normal, no regime de despacho simplificado, com expedição, "a posteriori", pela CACEX, de aditivo alterando o regime de despacho e ajustando-o à situação na qual foi a mercadoria nacionalizada.

Não se configura, no caso, a infração de que cogita o art. 169 do DL 37/66. Recurso especial desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente o Cons. Hélio Loyolla de Alencastro.

Sala das Sessões (DF), em 07 de novembro de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

JOSE FAÇANHA MAMEDE

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HAMILTON DE SÁ DANTAS, EDWALDO REIS DA SILVA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº: RP/303-0.918

ACÓRDÃO Nº: -CSRF/03-01.388

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: XEROX DO BRASIL S/A

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional, por seu procurador junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, contra decisão daquele colegiado consubstanciada no Acórdão nº 303-24.599 (fls. 101/106), assim ementada:

"Despacho aduaneiro simplificado. O processamento do desembaraço de produtos estrangeiros ao amparo de normas procedimentais do precitado regime especial, pelo importador devidamente habilitado, porém, sem dispor de guia própria e restrita para utilização no DAS, não configura infração administrativa ao controle prévio das importações; enseja aplicação de sanções específicas do regime (suspensão ou cassação, p.ex.), sem prejuízo de outras penalidades administrativas de natureza fiscal aplicáveis à espécie. Recurso provido.

Nas suas razões (fls. 107/108), diz o recorrente, em síntese:

- a) que o DAS não é regime aduaneiro especial, mas agilização do despacho;
- b) que mero regime de simplificação de despacho, poderá ter suas sanções específicas mas é subordinado ao controle da importação, de tal forma que, também nesse caso, pode aplicar-se a multa de que tratam os autos (art. 169, III "d" do DL.37/66).

Não há contra-razões do sujeito passivo.

É o relatório.



V O T O

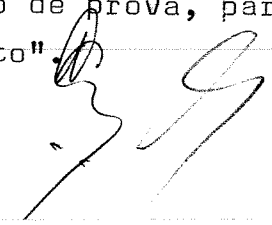
Concordo com a maioria vencedora na egrégia Câmara recorrida em que, no caso, não se configura a infração administrativa ao controle das importações que enseja a aplicação da penalidade pretendida pelo Fisco. Vejamos.

O importador, ao propor a despacho a mercadoria, deu-a como enquadrada no regime de despacho simplificado, a que realmente fazia jus, conforme ato concessório a ele outorgado. Sucede que a Guia de Importação acobertadora da mercadoria era destinada a despacho de outra natureza, o chamado despacho normal ou de imposto integral. Verificado o erro, solicitou o sujeito passivo autorização para o pagamento imediato do tributo através de DCI e respectivo DARE. Indeferido esse pedido, providenciou junto à CACEX o Aditivo à G.I. para alterar o regime de despacho e ao mesmo tempo, promoveu o recolhimento dos tributos, através do procedimento próprio previsto no despacho aduaneiro simplificado. Após isso, foi expedido, pela CACEX, o aditivo concedendo a alteração do regime de despacho.

Todos esses procedimentos, frise-se, verificaram-se antes da lavratura do Auto de Infração, que denunciou a infração, pelo importador, do inciso III, letra "d" do art. 169, que trata de infrações administrativas ao controle das importações.

A legislação relativa ao regime de despacho simplificado admite a utilização, para o despacho da mercadoria nesse regime, de guia de importação emitida para o de despacho normal, e vice-versa, desde que haja a prévia anuência da Cacex. No caso, deu-se a anuência da Cacex, só que posteriormente ao registro da Declaração de Importação. Essa circunstância, porém, não pode levar à conclusão de que tenha ocorrido a infração apontada, pois a Cacex, meses antes da lavratura do Auto de Infração, corrigiu a GI, regularizando-a na parte relativa ao regime de despacho. Assim, parece-me aplicável à hipótese a diretriz contida no Parecer CST/DAA nº 1651/83, "verbis":

"Não obstante juridicamente ineficaz como tal, porque obtido após o registro da DI, o aditivo à GI será aceito pela autoridade fiscal como elemento de prova, para esclarecer matéria de fato".



Acórdão nº-CSRF/03-01.388

A infração incorrida é, como o diz a Câmara "a quo", de outra natureza, não a apontada. Houve, assim, evidentemente, "in-devida capitulação legal", da falta praticada. Nego, pois provimento ao recurso especial da Fazenda.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 1986.

JOSE FAÇANHA MANEDE - RELATOR